



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.151 - SP (2015/0146594-4)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : EDITORA ABRIL S.A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650  
**ADVOGADOS** : THAIS FORTES MATOS - SP222081  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S) - DF029510  
PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP349563  
**RECORRIDO** : MILLOR FERNANDES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : IVAN RUBINO FERNANDES - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO E OUTRO(S) - SP047579  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF000530  
**INTERES.** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP028797  
PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E OUTRO(S) - SP123638  
**INTERES.** : ASSOCIACAO NACIONAL DE JORNAIS - "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : ASSOCIACAO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP028797  
PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E OUTRO(S) - SP123638

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. OBRA AUTORAL INDIVIDUALIZADA INSERIDA EM OBRA COLETIVA. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. AUTORIZAÇÃO PARA A EDIÇÃO DA REVISTA ORIGINAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA NOVA PUBLICAÇÃO NA INTERNET. *AMICI CURIAE*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Na ausência dos requisitos necessários, fica inviabilizado o ingresso de terceiros na lide como *amici curiae* ou assistentes simples.

3. À obra autoral individual inserida em obra coletiva deve ser assegurada a devida proteção, a teor do art. 17 da Lei n. 9.610/98, motivo pelo qual é importante o objeto do contrato ajustado entre as partes.

4. Havendo autorização específica do autor da obra para publicação apenas na edição da revista para a qual foi criada, não se pode reconhecer a transferência de titularidade dos direitos autorais para a exposição da obra em um segundo momento, ou seja, no *Acervo Digital Veja 40 anos*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ao proceder a nova publicação da obra na internet, há evidente extrapolação daquilo que foi contratado pelas partes, violando-se os direitos autorais reclamados.

6. Recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceir por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. Francisco César Asfor Rocha e Dr. Alexandre Fidalgo, pela Editora Abril S.A

Dr. Carlos Fernando Mathias De Souza, pelo Espólio de Millor Fernandes

Dr. Manoel Joaquim Pereira Dos Santos, pela Associação Nacional De Jornais (ANJ) e da Associação Nacional De Editores De Revistas (ANER)

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0146594-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.151 / SP**

Números Origem: 02146842520098260100 20092146840 2146842520098260100

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A  
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : THAIS FORTES MATOS  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MILLOR FERNANDES - ESPÓLIO  
REPR. POR : IVAN RUBINO FERNANDES - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO E OUTRO(S)  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 02/08/2016."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0146594-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.151 / SP**

Números Origem: 02146842520098260100 20092146840 2146842520098260100

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A  
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : THAIS FORTES MATOS  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)  
PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO : MILLOR FERNANDES - ESPÓLIO  
REPR. POR : IVAN RUBINO FERNANDES - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO E OUTRO(S)  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 04/08/2016."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.151 - SP (2015/0146594-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : EDITORA ABRIL S.A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : THAIS FORTES MATOS  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)  
PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO** : MILLOR FERNANDES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : IVAN RUBINO FERNANDES - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO E OUTRO(S)  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Na origem, MILLÔR FERNANDES ajuizou ação ordinária de obrigação de não fazer cumulada com reparação de danos em desfavor de EDITORA ABRIL e BANCO BRADESCO S.A., em face de alegada violação de direitos autorais.

A sentença julgou improcedente a ação e extinguiu a denunciação da lide no que diz respeito ao BANCO BRADESCO S.A. Com a morte do autor, sucedeu-lhe o espólio, que interpôs o competente recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento nos termos da seguinte ementa:

"Civil - Direito Autoral - Violação - Ocorrência - Artista que cedeu direitos para a publicação de suas 'obras' em edições físicas específicas de revistas e por prazo determinado no correspondente sítio eletrônico - Ausência de autorização para a veiculação do material em acervo digital distinto criado posteriormente - Cláusulas dos contratos celebrados entre as partes que eram unívocas ao determinar que a cessão para uso das obras era parcial, temporária e para destinação certa, voltando, logo depois os direitos a integrar o patrimônio do Autor - Indenização devida - Obra individual e não coletiva, por se tratar de criação artístico-literária e assinada pelo autor, artista de renome - Sentença reformada - Acolhido o agravo retido do Réu Banco Bradesco S/A, para excluí-lo do processo, e acolhida parcialmente a apelação do Espólio do Autor."

Foram opostos embargos declaratórios pelas partes, tendo sido ambos os recursos rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, incorporadora da EDITORA ABRIL S/A, interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão cuja ementa foi acima transcrita. Aduz violação dos seguintes artigos:

a) 535, II, do Código de Processo Civil/73, pois o Tribunal de origem deixou de apreciar as matérias que lhe foram submetidas;

b) 28 da Lei n. 9.610/98, 29 da Lei n. 5.988/73 e 650 do Código Civil de 1916 visto que o *Acervo Digital Veja 40 anos* traz todo o acervo da revista *Veja* de modo absolutamente idêntico à versão impressa, conforme foi criada, razão de não se tratar de obra nova ou mesmo de efetiva nova utilização, uma vez que "disponibilizou em seu endereço eletrônico, todas as suas edições publicadas como feito originalmente em material impresso, constituindo verdadeiro acervo de informações e de conteúdo relevante para a sociedade" (fl. 1.472);

c) 5º, VIII, "h", da Lei n. 9.610/98 e 7º da Lei n. 5.988/73, defendendo que a revista e os periódicos e jornais são obras coletivas, havendo absoluta autonomia em relação às obras individuais que a compõem; dessa forma, "é evidente, à luz do texto legal, que a Revista VEJA é uma obra coletiva, na medida em que reúne texto, fotografias e ilustrações criadas por diversas pessoas diferentes e a apresenta como um todo que transcende cada parte que a compõe, ostentando uma linha editorial própria e bastante específica" (fl. 1.476); e

d) 17 e 28 da Lei n. 9.610/98, 15 e 29 da Lei n. 8.988/73 e 650 do CC de 1916 porquanto, sendo a revista obra coletiva, a titularidade é do organizador, que ostenta direito autoral original, obtendo, assim, o direito de utilização, fruição e disponibilização; sustenta também que, "uma vez obtida a devida autorização, o resultado novo e protegido pode ser utilizado pelo seu titular independentemente dos autores singulares, dado que com estes não se confunde, sob pena de se fazer letra morta um direito legalmente reconhecido" (fl. 1.485).

Acrescenta que "o direito conferido por lei à Recorrente permite que ela faça exatamente o que significa o 'Acervo Digital VEJA 40 Anos', ou seja: que coloque na *internet* todos os exemplares de VEJA de modo idêntico ao que foi editado em papel", uma vez que se trata da mesma obra coletiva, de titularidade da editora (fl. 1.487).

Requer a reforma do acórdão recorrido, aplicando-se os dispositivos apontados como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violados, que, a seu ver, foram incorretamente interpretados.

A parte autora/adversa apresenta contrarrazões (fls. 1.497/1.556) e pleiteia a inadmissão do apelo especial. Caso dele se conheça, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se o acórdão recorrido em sua integralidade.

A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 1.558/1.559), ocasião em que concluiu pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Contra esse *decisum*, a parte recorrente interpôs o competente agravo em recurso especial (fls. 1.562.1.594).

Na decisão monocrática de fl. 1.617, determinei a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame da matéria.

Na petição juntada às fls. 1.629/1.793), a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ) e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS (ANER) pleiteiam sua intervenção como *amici curiae* ou, alternativamente, como assistentes simples da recorrente, nos termos dos arts. 121 e 138 do atual Código de Processo Civil.

Ali, expõem discorrem sobre suas condições jurídicas e sociais; seus interesses e objetivos em relação à causa; as pessoas que representam; os motivos pelos quais acreditam que podem trazer elementos fundamentais e úteis para a solução da questão aqui debatida; o interesse público da sociedade com a mais ampla divulgação de informações; a relevância da matéria e sua repercussão social. Também tecem considerações acerca da matéria objeto da controvérsia, momento em que buscam impugnar os termos do acórdão de origem.

Desenvolvem argumentação fundada em doutrina nacional e internacional, defendendo que o caso concreto diz respeito a obra coletiva e que é cabível a exploração desta em plataforma digital, sem que se exija nova autorização do autor.

Ao final, afirmam que "o editor da publicação periódica pode, no exercício de seu direito patrimonial sobre o conjunto da obra coletiva, digitalizar o acervo completo e disponibilizá-lo na internet uma vez que se trata da utilização do conjunto da obra coletiva sobre a qual detém ele



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

direitos exclusivos de caráter patrimonial". Acrescenta que "é manifesto que, se o editor necessitasse de nova autorização dos diversos participantes individuais, então o editor ou organizador não teria o direito exclusivo sobre o conjunto da obra coletiva, conforme expressamente dispõe o § 2º do art. 17 da Lei nº 9.610/1998" (fls. 1.653/1.654).

Requerem a oportunidade de sustentação oral e o provimento do apelo especial.

Ouvidas as partes, nenhuma se mostrou contrária ao pleiteado ingresso na lide.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.151 - SP (2015/0146594-4)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. OBRA AUTORAL INDIVIDUALIZADA INSERIDA EM OBRA COLETIVA. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. AUTORIZAÇÃO PARA A EDIÇÃO DA REVISTA ORIGINAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA NOVA PUBLICAÇÃO NA INTERNET. *AMICI CURIAE*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Na ausência dos requisitos necessários, fica inviabilizado o ingresso de terceiros na lide como *amici curiae* ou assistentes simples.

3. À obra autoral individual inserida em obra coletiva deve ser assegurada a devida proteção, a teor do art. 17 da Lei n. 9.610/98, motivo pelo qual é importante o objeto do contrato ajustado entre as partes.

4. Havendo autorização específica do autor da obra para publicação apenas na edição da revista para a qual foi criada, não se pode reconhecer a transferência de titularidade dos direitos autorais para a exposição da obra em um segundo momento, ou seja, no *Acervo Digital Veja 40 anos*.

5. Ao proceder a nova publicação da obra na internet, há evidente extrapolação daquilo que foi contratado pelas partes, violando-se os direitos autorais reclamados.

6. Recurso especial desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

De início, impõe-se ressaltar que o presente recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Relativamente ao pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS (ANJ) e pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS (ANER), eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a participação do *amicus curiae* é prevista no ordenamento jurídico no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo e julgamento de ações de natureza objetiva, admitindo-se essa espécie de intervenção, excepcionalmente, no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares demonstrar a generalização da decisão a ser proferida. Nesse sentido, as Leis 9.868/99 (ADI e ADC), 9.882/99 (ADPF), 10.259/2001 (RE contra decisão dos Juizados Especiais Federais; arts. 482 (incidente de inconstitucionalidade) e 543-C (recursos repetitivos), ambos do CPC." (Segunda Seção, REsp n. 1.023.053/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16.12.2011.)

No presente caso, o recurso não foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, assim como a nenhuma das outras hipóteses mencionadas, inclusive quanto à existência de multiplicidade de demandas similares, razão pela qual é inviável a inclusão das empresas requerentes na condição de *amici curiae*.

Acrescento que, em voto na Terceira Turma deste Tribunal, expus que "a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, que haja interesse jurídico decorrente da potencialidade de a decisão judicial a ser proferida repercutir sobre sua esfera jurídica, afetando, assim, uma relação material que não foi deduzida em juízo" (REsp n. 1.344.292/SP, DJe de 9.3.2016).

Como as partes não deduziram motivos suficientes de seu interesse jurídico para ingressar na lide como assistentes simples da parte recorrente, está inviabilizada a pretensão ora almejada.

A controvérsia jurídica em análise diz respeito ao fato de que a ré, Editora Abril S.A., lançou em 2009 o projeto *Acervo Digital VEJA 40 anos*, por meio do qual disponibilizou na internet todo o acervo anterior de suas revistas em formato digital, desde a primeira edição, datada de 11 de setembro de 1968.

Como, nas edições anteriores, havia obra intelectual de autoria da parte ora recorrida e ocorreu nova disponibilização, agora, na internet, no seu entender, configurou-se hipótese de violação de direitos autorais, razão de pleitear indenização.

A sentença julgou a ação improcedente, tendo sido reformada pelo acórdão do Tribunal de origem, que, além de determinar a abstenção de uso da obra do autor, ainda determinou o pagamento de indenização por sua utilização.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia e alegadas pela parte, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

É importante mencionar que o direito do autor e o de sua obra intelectual encontram proteção no ordenamento jurídico pátrio, principalmente em virtude do que dispõe a Lei n. 9.610/98. Os direitos autorais protegidos constituem bens móveis, sendo formados pelo direito moral – caracterizado pela proteção da personalidade do autor, da própria obra e da inclusão do nome nela – e pelo direito patrimonial, que basicamente diz respeito à possibilidade de auferir proveitos econômicos com a obra intelectual.

Nesse sentido, confira-se a lição de Luiz Gonzaga Silva Adolfo:

"O Direito Autoral tem conteúdo de natureza diversa: moral e patrimonial. Seria mais exata a expressão 'prerrogativas'. Trata-se, desta forma, de possibilidades jurídicas que tem o criador da obra intelectual, decorrentes de sua titularidade sobre ela. Elas se mostram claramente sob dois aspectos: primeiramente, na ligação pessoal que mantém o autor com sua obra, pelo chamado direito moral do autor, e num segundo plano no privilégio de utilização, o qual se denomina direito patrimonial do autor. Neste, o Direito Autoral tem sua faceta de propriedade mais claramente exposta, seguindo-se o princípio geral de que a utilização do bem - intelectual, no caso - sempre depende de autorização de seu titular. Naquele, embora a inexatidão da expressão 'direitos morais' para muitos, como se verá a seguir, a conotação é extrapatrimonial, tutelando-se a ligação pessoal do autor com sua criação." (*Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 103.)

Para melhor compreensão da controvérsia, é válido expor o que vem a ser uma obra coletiva. Plínio Cabral explicita:

"Ela é criada a partir da 'iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma'. Uma coletânea de artigos de vários autores é o exemplo mais comum, ou ainda, uma enciclopédia e seus diferentes verbetes. É também, a situação em que a pessoa jurídica pode ser titular originária de direitos autorais." (*A lei de direitos autorais: comentários*. 5a. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 46.)

Assim, para a configuração de obra coletiva, é necessária a presença do organizador, a pessoa física ou jurídica que dirige o trabalho de agrupamento, realizando posterior publicação e divulgação da obra, também exercendo a titularidade dos direitos patrimoniais.

De não menos importância são os autores, que oferecem sua colaboração individual com o objetivo de concretização da obra coletiva pretendida. Essa "fusão de colaborações" ocorre de tal modo que, muitas vezes, é impossível determinar qual a participação individual de cada colaborador.

Em muitos casos, na obra coletiva, é certa a dificuldade de delimitar quais foram as contribuições individuais agrupadas, pois é comum que essas obras coletivas sejam marcadas pela imprecisão dos limites da contribuição de cada indivíduo. Tal se dá, por exemplo, nos dicionários, nas enciclopédias, nos jornais e nos periódicos, entre outros.

Há casos, porém, em que é possível identificar a obra individual presente na obra coletiva. Convém mencionar, a respeito da matéria, a lição de Antonio Carlos Morato, que estabelece a diferença entre obra coletiva e obra em colaboração nestes termos:

"Assim, na obra coletiva podemos observar uma *indivisibilidade permanente*, visualizada em um *conjunto* distinto das participações individuais que nela existem, ao passo que na obra em colaboração existe uma *indivisibilidade eventual*.

Também, é importante mencionar, Guilherme C. Carboni ponderou que 'tanto na obra em co-autoria como na obra coletiva, as participações individuais podem ou não ser individualizadas no conjunto da obra final', pela circunstância de, nesta última, o processo criativo ser dirigido por pessoa física ou jurídica.

Um bom exemplo, entre outras obras, no que tange à obra em co-autoria, sendo o conhecido manual *Teoria Geral do Processo*, no qual não podemos individualizar as contribuições de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco.

Sob tal aspecto, a individualização das participações individuais pode ou não ocorrer na obra coletiva, não sendo sua característica principal (ao contrário da *indivisibilidade* do todo, que é sempre *permanente*, como já afirmamos). A relevância está na *fusão* das contribuições em uma única obra somada ao fato de que uma pessoa a *organizou* e divulgou *sob seu nome*." (Direito do autor em obra coletiva. In: *Coleção professor Agostinho Alvim*. Coordenação Renan Lotufo. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4-5.)

Não obstante as considerações a respeito da obra coletiva, o que sobressai de maior importância para o julgamento da demanda, considerando-se ainda o que dispõe o art. 11 da Lei n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.610/98, é a constatação de que "os autos tratam, indubitavelmente, de obras 'artísticas' e/ou 'literárias', como diz o dispositivo, anotando-se que as páginas feitas pelo Autor estão marcadas pela nota da individualidade - até porque assinadas -, a autoria é identificável, sendo ele próprio o titular e detentor dos respectivos direitos da personalidade" (fl. 1.384).

Ou seja, no caso dos autos, o que se tem são obras autorais individualizadas inseridas em obra coletiva, razão maior de serem asseguradas àquelas a devida proteção em face do disposto no art. 17 da Lei n. 9.610/98, motivo pelo qual maior importância deve ser dada ao objeto do contrato ajustado entre as partes.

Mais uma vez, valho-me da lição de Plínio Cabral, *in verbis*:

"Como o organizador é o titular dos direitos na obra coletiva, com ele é que o editor ou produtor vai firmar o contrato, o que não exclui os direitos dos outros participantes, já que o art. 17 diz claramente: 'É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas'.

As responsabilidades de cada participante no trabalho coletivo devem ser objeto de clara especificação contratual.

Há uma divisão bem clara entre obra em coautoria e obra coletiva. A coautoria é a realização, por vários autores, de uma obra única, comum, e que, geralmente é indivisível. Reúnem-se os autores para a produção de um livro determinado. Eles são coautores.

Já na obra coletiva o que se tem é a reunião de vários autores, produzindo, cada um deles, tema determinado e cujas partes, inclusive, não precisam, necessariamente, ter ligação literária entre si.

Coautoria e obra coletiva são dois conceitos próximos, mas diferentes. No primeiro caso, os autores reúnem-se para produzir obra única; no segundo, cada autor produz sua parte - todos sob a direção de um organizador que reúne os trabalhos para formar o todo, que é a obra nova." (Op. cit., p. 72.)

Considerando que a obra do autor é marcada pela individualidade, até porque assinada, é importante ressaltar a redação do art. 36 da Lei n. 9.610/98:

"Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito."

Segundo Jaury Nepomuceno de Oliveira e João Willington, impõe-se a aplicação do referido dispositivo legal pelas seguintes razões:

"O direito de utilização econômica dos escritos é um direito patrimonial,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivo do autor assim definido nos arts. 22, 29, 31 da LDA. e da CF, art. 5º, XXVII, que fala em 'direito exclusivo' do autor. Tanto na doutrina quanto nas Convenções Internacionais sobre Propriedade Intelectual é inquestionável que o autor, somente mediante a transmissão formal do seu direito de utilização econômica da obra, transmite para terceiros esse direito. Assume a lei espírito contratualista, mediante a ressalva do 'salvo convenção em contrário'." (*Anotações à Lei do Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 67/68.)

No caso dos autos, extraem-se do acórdão os seguintes excertos:

"Os direitos autorais relativos ao material produzido pelo cedente para a cessionária são cedidos para apenas uma publicação na revista 'Veja', voltando a seguir à propriedade exclusiva do cedente." (fl. 63 - grifei).

'A contratada, por este contrato, concede à Abril o direito de publicar cada obra uma única vez, na edição da revista Veja, para a qual foi criada, bem como na versão eletrônica na revista na internet, no site da revista Veja, exclusivamente dentro da edição da revista em que a obra foi publicada.' (fl. 75- grifei)" (fls. 1.385/1.386).

Levando-se em conta a necessidade de interpretação restritiva dos negócios jurídicos sobre os direitos autorais (art. 4º da Lei n. 9.610/98), bem como as disposições contratuais existentes, conclui-se que se trata de situação em que há autorização específica do autor da obra apenas para o momento da edição da revista para a qual foi criada, não se podendo reconhecer a transferência de titularidade dos direitos autorais da parte recorrida ao editor para a exposição da obra em um segundo momento, ou seja, no *Acervo Digital Veja 40 anos*.

Ao publicar a obra na internet, houve evidente extrapolação daquilo que fora efetivamente contratado pelas partes, violando-se os direitos autorais reclamados.

A propósito, confira-se trecho do acórdão do Tribunal *a quo*, que merece ratificação:

"Analisando os contratos de ambos os períodos da parceria, observa-se que as partes tinham plena ciência de que a cessão era parcial e temporária e para fim específico: na primeira fase, publicação uma única vez na revista, voltando depois os seus direitos ao Autor; e, na segunda fase, uma única vez na revista física e na versão eletrônica exclusivamente dentro da edição - tempo - da revista em que a obra foi publicada, voltando a seguir à propriedade exclusiva do cedente.

O projeto do Acervo Digital foi desenvolvido e implementando após o retorno desses direitos para o patrimônio do Autor de forma que suas obras não poderiam ser republicadas - ainda que se trate de uma digitalização - em plataforma diversa.

Não é o mesmo que ler-se uma antiga edição da revista numa biblioteca, como disse a Ré, em verdade é uma nova roupagem da obra com a qual o detentor de seus direitos há de concordar - o que se faz mediante a autorização ou cessão dos direitos.

A mim parece que essa tese se contrapõe ao próprio conjunto fático trazido aos autos. Se a Ré entende desnecessária nova autorização para a digitalização das revistas - como obras coletivas em que o direito é do editor - não haveria razão para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celebrar contrato que tratou especificamente das duas formas de edição - em papel e no site - e as remunerou individualmente segundo critérios específicos" (fls. 1.386/1.387).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.151 - SP (2015/0146594-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : EDITORA ABRIL S.A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)  
**ADVOGADOS** : THAIS FORTES MATOS  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)  
PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO** : MILLOR FERNANDES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : IVAN RUBINO FERNANDES - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO E OUTRO(S)  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E  
OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Senhor Presidente. Trata-se de um caso difícil ("hard case"), pois mostra-se extremamente interessante a possibilidade de ampliação da publicidade dos arquivos de jornais e revistas antigos com a utilização dos recursos propiciados pela "internet".

Entretanto, tanto as sustentações orais, quanto os memoriais apresentados e, agora, o voto de Vossa Excelência permitiram esclarecer bem a controvérsia posta em julgamento no presente processo.

Houve a celebração de um contrato específico a respeito da relação negocial mantida entre as partes acerca da transferência dos direitos autorais.

As cláusulas contratuais pactuadas foram devidamente analisadas pelo acórdão recorrido, devendo ser objeto de uma interpretação restritiva, conforme determinado pelo art. 4º da Lei dos Direitos Autorais.

Deve-se ponderar, especialmente, os efeitos da regra do art. 36 da Lei dos Direitos Autorais, que se dirige aos trabalhos veiculados pela imprensa diária ou periódica:

"O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, **salvo convenção em contrário.**"

Em seguida, a autorização é regulada pelo parágrafo único do mesmo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal.

Assim, a questão que estamos debatendo é objeto de regra expressa da Lei de Direitos Autorais.

Além disso, no caso concreto, o demandante falecido sempre teve o cuidado de fazer contratos bem específicos acerca da cessão dos seus direitos autorais, como também se observa a partir do trecho transcrito pelo eminente Relator do acórdão recorrido.

Portanto, toda a questão foi bem apreciada pelo acórdão recorrido, com base na prova documental colacionada aos autos, não merecendo qualquer reparo.

Com essas breves considerações, acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência no sentido de negar provimento ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.151 - SP (2015/0146594-4)

### VOTO-VENCIDO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A novidade surgida com as novas plataformas tecnológicas tem trazido aos tribunais preocupações constantes com os direitos autorais e sua proteção no novo contexto digital.

A despeito da formação da respeitável maioria, com toda a cordialidade, apresento minha divergência, até para estimular futuras reflexões e quiçá a formação de novos posicionamentos.

De início, rememoro o texto do art. 5º da Lei n. 9.610/98, que define o que é obra coletiva, nos seguintes termos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

..

VIII - obra:

.....

..

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

Nota-se que a obra coletiva não se confunde com a obra em co-autoria, na qual os autores se reúnem para escrever uma obra comum, em que, muitas vezes, nem sequer se distingue qual a participação individual de cada um. Diferentemente, ainda que haja a clara identificação da contribuição individual, a obra coletiva se destaca pela existência de uma organização, sob a responsabilidade e iniciativa de um terceiro - pessoa física ou jurídica -, que se corporifica em uma nova obra, destacada daquelas contribuições individuais.

Mais adiante, o texto legal assegura ao autor a proteção à sua participação individual, ao tempo em que assegura igualmente ao organizador a titularidade sobre o conjunto da obra. É o que se depreende da leitura do artigo 17, o qual se encontra inserido em capítulo destinado a regular a autoria das obras intelectuais, nos seguintes termos:

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....  
.....  
§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre **o conjunto da obra coletiva.**

Destarte, essa nova obra - coletiva - tem sua autonomia reconhecida legalmente e seus direitos patrimoniais decorrentes são atribuídos exclusivamente àqueles que, por sua iniciativa, foram os responsáveis por dar-lhe corpo. Fica, assim, evidente a intenção do legislador de resguardar, de forma harmônica, a coexistência entre o direito autoral individual e coletivo, sem que nenhum deles resulte no afastamento do outro.

Esse é o pano de fundo sobre o qual deve ser posto e analisado o art. 36 da Lei n. 9.610/98, a fim de que se alcance uma interpretação sistemática das proteções legais asseguradas aos múltiplos direitos autorais.

Nesse cenário, estabelece o art. 36 e parágrafo único da Lei de Direitos Autorais:

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, **com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor**, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, **findo o qual recobra o autor o seu direito.**

Com efeito, a interpretação literal do dispositivo mencionado resulta na compreensão de que, havendo artigo assinado, a publicação deixa de ser coletiva. Noutros termos, a obra coletiva perde a autonomia sempre que houver a identificação da autoria individual do texto publicado, fazendo inócua e sem aplicabilidade a disposição do art. 17, que estabelece duas esferas jurídicas para o direito autoral: o individual e o coletivo. Por essa razão, a meu ver, a interpretação literal do dispositivo contraria aquela sistemática e deve ceder a uma interpretação que harmonize as referidas regras positivadas.

Compreendo, assim, que o âmbito de incidência do art. 36 e seu parágrafo único se revela na possibilidade de nova exploração do conteúdo produzido individualmente. Nessa esteira, somente o próprio autor dispõe do direito de exploração daquele texto individualmente considerado, podendo republicá-lo por outro meio, outro periódico ou mesmo inseri-lo em outro contexto para disponibilizá-lo ao público. Esse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, contudo, mantém-se ao lado do direito autoral decorrente da obra coletiva, que ganha individualidade enquanto integralmente considerada esta obra - enquanto apenas Millôr Fernandes poderia explorar suas crônicas destacadas do contexto da revista Veja, apenas a própria editora Abril poderia dispor da obra coletiva correspondente à revista Veja, na qual consta inclusive o texto do reconhecido autor, desde que mantida a unidade da obra coletiva.

Com essa interpretação, penso que mantêm-se íntegros o ordenamento legal e as proteções autorais reservadas às obras individuais e coletivas.

No caso dos autos, o espólio de Millôr Fernandes opõe-se à disponibilização via internet do acervo digital da Revista Veja, ao argumento de que a digitalização dos artigos assinados individualmente pelo autor consiste em exploração não autorizada de seus direitos exclusivos.

Ressalta-se que é incontroverso nos autos que a referida digitalização corresponde a uma mera fotografia das revistas publicadas, em sua integralidade e sem nenhum acréscimo de conteúdo ou publicidade, desde a primeira edição em 11 de setembro de 1968. Aliás, a versão disponível para consulta conta inclusive com a reprodução da publicidade veiculada à época, por vezes relacionadas a empresas que nem existem na atualidade, denotando que houve apenas a transposição de mídias - do papel para dados eletrônicos.

Do contexto fático dos autos, é nítido o mero intuito de assegurar o acesso à informação histórica à sociedade, de forma ampla e sem nenhuma nova intenção de nova exploração econômica da obra coletiva. Frisa-se ainda que a consulta possibilita aos internautas folhear a revista como o faria com a versão física, não contando sequer com *links* ou atalhos para conteúdos específicos.

Do quanto exposto no voto do relator Min. João Otávio de Noronha, bem como do contexto fático delineado, não remanesce nenhuma dúvida acerca da caracterização da Revista Veja, organizada pela recorrente Editora Abril S.A., como obra coletiva. Tampouco se questiona o direito individual do autor Millôr Fernandes quanto à utilização exclusiva e destacada de seus artigos, individualmente considerados, ainda que destinados primariamente àquela publicação. Trata-se da proteção simultânea do direito individual do autor quanto à sua obra assinada e do direito individual do titular da obra



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletiva.

Desse modo, sobressai o direito pleno da editora recorrente de decidir acerca da utilização e disponibilização daquelas obras licitamente produzidas, pelo meio tecnológico que melhor lhe aprouver, desde que mantidas as características que lhe asseguram autonomia para fins de proteção. Noutros termos, enquanto mantida sua forma original, cabe exclusivamente ao editor a utilização e os direitos patrimoniais disponíveis.

Ademais, tratando-se a publicação coletiva *sub judice* de obra periódica e essencialmente jornalística, ainda que não se tratasse de obra coletiva, impor-se-ia ainda sopesar o interesse coletivo da sociedade ao acesso à informação histórica e o interesse particular e individual do autor de limitar o acesso a seu artigo publicado. Repiso novamente que não se trata de uma exploração descontextualizada da obra particular, mas de acesso ao contexto histórico em que desenvolvido aquele conteúdo, o qual se deu para o nítido intuito de compor uma obra própria e destinada à informação e formação de várias gerações.

Em síntese, reconheço que o campo de aplicação do art. 36 e seu parágrafo único, inseridos no capítulo dos direitos do autor, deve ser definido de forma a impedir uma republicação de trecho individualizado e destacado contido originalmente na obra coletiva, porém não pode servir de obstáculo ao acesso público à obra coletiva, que, a par de guardar autonomia jurídica, ainda é objeto de relevante interesse social.

Noutros termos, o que a Editora Abril S.A. não poderia é estabelecer, por exemplo, uma coletânea da obra de um determinado autor, mesmo que esta obra correspondesse a partes de uma obra coletiva, para republicá-la de forma individualizada; ou mesmo republicar o texto produzido, numa nova edição ou numa nova obra coletiva, após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 36 da LDA e sem nova autorização expressa do autor. Contudo, a disposição da obra coletiva em si, mantida sua forma original - que é o que a identifica numa relação de todo *versus* parte - não depende de autorização pelo simples fato de escapar à esfera jurídica individual do autor.

Do contrário, chegar-se-á ao extremo de que, caso exista um texto assinado individualmente, a obra coletiva perderá sua autonomia assegurada por lei, excluindo da esfera do editor todo e qualquer direito com relação à obra coletiva.

Nesse contexto, concluo que devem conviver a obra individual e a obra



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

coletiva, de modo que a proteção a uma das facetas do direito do autor não se sobreponha à outra.

Diante desses fundamentos, com a devida vênia do relator Min. João Otávio de Noronha e da douta maioria, que já se formou, dirirjo de suas conclusões para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0146594-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.151 / SP**

Números Origem: 02146842520098260100 20092146840 2146842520098260100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A  
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : THAIS FORTES MATOS  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)  
PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO : MILLOR FERNANDES - ESPÓLIO  
REPR. POR : IVAN RUBINO FERNANDES - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO E OUTRO(S)  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. Francisco César Asfor Rocha e Dr. Alexandre Fidalgo, pela Editora Abril S.A  
Dr. Carlos Fernando Mathias De Souza, pelo Espólio de Millor Fernandes  
Dr. Manoel Joaquim Pereira Dos Santos, pela Associação Nacional De Jornais (ANJ) e da Associação Nacional De Editores De Revistas (ANER)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.